

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – ANO 2022

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09:11h, na plataforma digital *Teams*, realizou-se a **8ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **DR. MANUEL PINHEIRO FREITAS**. Foram registradas as presenças dos Senhores Procuradores de Justiça: **DRA. FRANCISCA IDELÁRIA PINHEIRO LINHARES, DR. JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO, DRA. SHEILA CAVALCANTE PITOMBEIRA, DRA. MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS, DRA. MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA, DR. PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA, DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO GUIMARÃES, DRA. ISABEL MARIA SALUSTIANO ARRUDA PÔRTO, DR. JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO DE FREITAS, DRA. JOÍSA MARIA BEZERRA OLIVEIRA CARVALHO, DR. ANTÔNIO IRAN COELHO SÍRIO e DR. FRANCISCO NILDO FAÇANHA DE ABREU, totalizando 13 (TREZE) membros, com o Presidente. REGISTRO DE AUSÊNCIAS: **DR. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS** – em razão de Sessão no Tribunal de Justiça, conforme *PGA n.º 09.2022.00015024-7*; **DRA. SUZANNE POMPEU SAMPAIO SARAIVA** – em razão de problema de saúde na família, conforme *PGA n.º 09.2022.00015141-3*; **DRA. CARMELITA MARIA BRUNO SALES** – em razão de férias, conforme consulta ao *SIMP*; **DRA. EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES** – em razão de férias, conforme consulta ao *SIMP*; **DRA. ÁGUEDA MARIA NOGUEIRA DE BRITO** – em razão de Sessão no Tribunal de Justiça, conforme *PGA n.º 09.2022.00015145-7*; **DRA. NÁDIA COSTA MAIA** – em razão de problema de saúde, conforme *PGA n.º 09.2022.00015399-9*; e **DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO** – em razão de realização de exames médicos, conforme *PGA n.º 09.2022.00015248-9*. Iniciados os trabalhos, a Presidência verificou a existência de quórum e registrou a presença do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, **Dr. André Augusto Cardoso Barroso**, representante da Associação Cearense do Ministério Público. DELIBERAÇÃO ACERCA DA(S) ATA(S): (art. 16, § 1º, “c”, RI/CPJ): **1) 7ª Sessão Ordinária – 27/04/22. O Órgão Especial, à unanimidade, aprovou a citada ata, sem emendas. Abstenção dos Procuradores de Justiça que não estiveram presentes à Sessão. Registre-se que as assinaturas se encontram dispensadas, sendo válida para todos os efeitos legais a versão encaminhada aos integrantes do Órgão Especial em PDF, em razão da impossibilidade de coleta de assinaturas.** COMUNICAÇÃO DO**

38 **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (art. 16, § 1º, f, RI/CPJ):**

39 **PROPOSIÇÕES E INDICAÇÕES (art. 16, § 1º, g, RI/CPJ):** A Presidência

40 solicitou, via PGA 09.2022.00014741-0, urgência na tramitação do PGA nº

41 09.2022.00007043-5, de relatoria inicial da Dra. Maria de Fátima Castro,

42 suplente deste Órgão Especial na licença do Dr. José Francisco de Oliveira

43 Filho, com base no art. 13, do §9º do Regimento Interno do Colégio de

44 Procuradores de Justiça, pelo relevante interesse público envolvido. Tal Processo

45 se encontra na Comissão de Orçamento e Finanças do Órgão Especial e

46 retornará para a Relatoria do Exmo. Sr. Dr. José Francisco de Oliveira Filho. O

47 referido processo trata de anteprojeto de lei para alteração da Lei nº

48 16.300/2017, que dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição

49 do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere

50 o art. 5º, alínea “b”, da Lei estadual nº 14.043/2007, pretendendo incrementar os

51 valores vencimentais dos cargos de Assessor Jurídico I, buscando promover o

52 estímulo à ocupação dos cargos e ao desempenho eficiente dos mesmos.

53 Ademais, ressalta-se que a proposta originária prevê que o vencimento já teria

54 aumento a partir de maio do corrente ano (2022). *O Órgão Especial, à*

55 *unanimidade, tomou conhecimento do registro.* **DISTRIBUIÇÃO DE**

56 **PROCESSOS:** *O Órgão Especial, à unanimidade, tomou conhecimento da*

57 *distribuição de processos constante da pauta.* **JULGAMENTOS:** 1 – O Senhor

58 Presidente informou que o **Processo nº 09.2021.00030824-0 - Origem:**

59 **Assessoria de Políticas Institucionais. Assunto: Modificação de Atribuições**

60 **de Órgãos de Execução/Ofício - Objeto: Solicita modificação da Resolução**

61 **CPJ n. 056/2019**, de relatoria do DR. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS,

62 encontra-se com julgamento prejudicado, tendo em vista que o Relator se

63 encontra em Sessão no TJCE, ficando de logo pautado para a próxima sessão

64 desimpedida deste colegiado. **2 – Processo nº 09.2022.00013806-5. Origem:**

65 **Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará - Assunto: Eleição ou**

66 **Posse de Desembargador / Ministro (Quinto Constitucional) - Objeto:**

67 **requer ao CSMP decisão acerca de convocação de suplente para eleição de**

68 **lista sêxtupla, caso necessário.** MATÉRIA CONSIDERADA URGENTE, NOS

69 TERMOS DO ART. 13, §9º, DO REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE

70 PROCURADORES DE JUSTIÇA. RELATOR DR. JOSÉ MAURÍCIO

71 CARNEIRO. O Senhor Presidente passou a Presidência à Dra. Francisca

72 Idelária Pinheiro Linhares, devido ao seu impedimento por ter presidido a

73 Sessão do CSMP que indeferiu pedido de convocação de suplentes para escolha

74 da lista sêxtupla, bem como por ter exarado o voto de desempate. Por sua vez, a

75 Dra. Francisca Idelária passou a presidência à Dra. Sheila Cavalcante

76 Pitombeira, em razão da necessidade de se ausentar da sessão para resolver

77 problemas particulares urgentes, ficando o quórum composto por 12 (doze)

78 membros. Inicialmente, a senhora Presidente anunciou os impedimentos dos

12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119

seguintes senhores Membros do Órgão Especial para julgar a matéria, em razão de serem candidatos à formação da lista sêxtupla: **Dra. Maria Neves Feitosa Campos, Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva, Dr. Luiz Eduardo dos Santos, Dra. Maria do Socorro Brito Guimarães, Dra. Nádia Costa Maia e Dr. Antônio Iran Coelho Sírio**, bem como do **Dr. Pedro Casimiro Campos de Oliveira**, por se tratar de parte recorrente. Antes de passar a palavra ao Relator, a Senhora Presidente esclareceu dúvida levantada pela Dra. Isabel Pôrto quanto à existência de *quórum* para o julgamento da matéria, esclarecendo que o Órgão Especial considera o número de Procuradores de Justiça porventura impedidos/suspeitos na contabilização do *quórum* para a instalação da Sessão, que o *quórum* de maioria simples para a decisão é obtido através do primeiro número inteiro após a metade dos Procuradores que participaram da votação. Esclarecidas as dúvidas quanto ao *quórum*, o Senhor Relator apresentou relatório da matéria. Na oportunidade, a senhora Presidente comunicou que o Relator, através de despacho de fls. 29-30 dos autos em análise, intimou o Douto Conselho Superior do Ministério Público, na pessoa de seu ilustre Presidente, para apresentar suas contrarrazões, tendo o Dr. Manuel Pinheiro Freitas informado, em despacho de fls. 32, que apresentaria suas contrarrazões em Sessão. Portanto, a Presidência passou a palavra ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Manuel Pinheiro Freitas, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) minutos prorrogáveis pelo mesmo período. O Dr. Manuel Pinheiro Freitas apresentou as contrarrazões de forma oral nos seguintes termos: *"Obrigado, Dra. Sheila, que preside essa Sessão, mais uma vez meu cordial bom dia a todos os integrantes deste Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça na sua composição de Órgão Especial. Estou aqui como presidente do Conselho Superior para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto por Sua Excelência o Corregedor-Geral do Ministério Público contra a decisão daquele Colegiado, que entendeu por não haver a necessidade de convocação de suplentes para a votação que formará a lista sêxtupla encaminhada ao Tribunal de Justiça visando à escolha de Desembargador na vaga reservada ao Ministério Público pelo quinto constitucional. Nesse momento, eu queria para os senhores e senhoras que compõem esse Colegiado historiar um pouco os fatos que deram origem à recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público, essa situação que aconteceu no Ministério Público da Paraíba é muito diferente da situação que nós estamos vivenciando aqui no Ministério Público do Estado do Ceará. Em 2006, um Promotor de Justiça interpôs um pedido de providências após a constatação de que três membros do Conselho Superior do Ministério Público daquele estado haviam participado da Sessão de votação para composição da lista sêxtupla e haviam sufragado em si mesmos, então, essa situação que desafiava o controle do órgão externo do CNMP para resguardar a moralidade*

17
120 e a impessoalidade como princípios da Administração Pública; então, a
121 principal finalidade da expedição da recomendação que o CNMP expediu em
122 19 (dezenove) de março de 2007 (dois mil e sete) foi evitar que Conselheiros
123 votassem em si mesmos na formação das listas sêxtuplas para o quinto
124 constitucional, ofendendo com isso a moralidade e a impessoalidade, que são
125 princípios da Administração Pública. Então, o texto da Recomendação nº 2 do
126 CNMP que foi reproduzido, como bem disse o Dr. José Maurício Carneiro,
127 relator deste processo, diz recomendar aos Ministérios Públicos dos estados
128 que procedam à inclusão em suas respectivas leis orgânicas de dispositivo que
129 estabeleça no processo de elaboração pelo Conselho Superior da lista sêxtupla
130 destinada à indicação de membros da instituição ao preenchimento do quinto
131 institucional para a vaga de Desembargador nos Tribunais de Justiça dos
132 Estados esteja condicionada à participação de membro conselheiro como
133 candidato a licença prévia à inscrição, com a necessária convocação de seu
134 suplente para ocupar a vaga em caráter temporário, o qual terá direito a voto
135 no respectivo escrutínio, retornando o membro conselheiro candidato ao seu
136 cargo somente após a elaboração da precitada lista. Pois bem, a resolução é de
137 19/03/2007, e a nossa lei complementar 72 foi aprovada no ano seguinte, em
138 2008, e ela trouxe no seu art. 48 a seguinte disposição: 'são atribuições do
139 Conselho Superior do Ministério Público elaborar, em sessão aberta, com
140 presença mínima 2/3 (dois terços) dos seus membros as listas sêxtuplas a que se
141 referem os arts. 94, caput 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição
142 Federal'. Esse mesmo dispositivo foi transportado para o Regimento Interno do
143 Conselho Superior, em seu art. 62, que dispõe que para a formação da lista
144 sêxtupla o Conselho elaborará em sessão aberta, com presença mínima de 2/3
145 (dois terços) de seus membros as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94 e
146 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal. Então, na ocasião em
147 que esse assunto foi discutido na Sessão do Conselho Superior do Ministério
148 Público, prevaleceu o entendimento do Conselheiro Luis Laércio, secundado
149 pelo Conselheiro Lucídio Queiroz e pelo Conselheiro Marcos William, no
150 sentido de que só haveria a necessidade de convocação caso a quantidade de
151 candidatos conselheiros inscritos inviabilizasse a instalação da sessão por não
152 haver o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros. O nosso Conselho
153 Superior do Ministério Público é composto por 9 (nove) membros, naquela
154 ocasião, inclusive, ainda não estava definida a quantidade de candidatos que se
155 inscreveriam e seriam conselheiros, e só posteriormente ao prazo final do edital
156 todos ficamos sabendo da inscrição do Dr. Miguel Ângelo e da Dra. Vanja
157 Fontenele. Então, remanescem aptos a votar 7 (sete) membros e o quórum de
158 2/3 (dois terços) estabelecido na LC 72/2008 é de (dois terços), ou seja, de 6
159 (seis) conselheiros, então temos um conselheiro a mais do que o quórum exigido
160 pela nossa lei complementar para que a sessão se realize sem a participação,

22
161 por óbvio, dos candidatos que são conselheiros, que não podem tomar parte do
162 processo decisório que afeta os seus próprios interesses. Então, deixo bastante
163 claro que o entendimento que prevaleceu no Conselho Superior foi esse de que
164 a nossa Lei Complementar, dentro da hierarquia de normas que informa o nosso
165 sistema jurídico, deveria prevalecer com relação à Resolução nº 01/2010 do
166 Conselho Superior, e que na verdade não haveria um conflito entre essas
167 normas, por que a resolução sempre será válida nas situações em que a
168 quantidade de candidatos conselheiros for superior a 1/3 (um terço); por
169 exemplo, se nós tivéssemos 4 (quatro) candidatos conselheiros inscritos, seria
170 necessária a convocação de 1 (um) conselheiro suplente para que tivéssemos o
171 quórum mínimo de 2/3 (dois terços) para instalar a sessão na qual se faria a
172 escolha dos integrantes da lista sêxtupla. Então, esses foram os termos em que
173 o debate se deu e que prevaleceu, com o voto de minerva deste Presidente do
174 Conselho Superior, o entendimento de que a nossa lei complementar não possui
175 palavras inúteis quando prevê que a sessão deve ser realizada com 2/3 (dois
176 terços) dos seus membros, não há como entender que haverá sempre a
177 necessidade da convocação de conselheiros suplentes, porque isso, então, faria
178 com que, ao invés do quórum ser de 2/3 (dois terços), exigiria sempre a
179 composição plena, e a nossa lei orgânica, quando entende que a matéria tem
180 extrema relevância para exigir a composição plena, ela o diz de forma explícita,
181 como fez, por exemplo, no que diz respeito à apreciação das impugnações de
182 vitaliciamento, no caso, o art. 57, parágrafo 2º, que dispõe a necessidade de
183 presença da totalidade dos seus membros, decidindo sobre a impugnação por
184 voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes. Então, a nossa lei complementar
185 tem uma disposição de que para a formação da lista sêxtupla o quórum é de 2/3
186 (dois terços), e não exige a composição plena. Se sempre que tivermos
187 candidatos inscritos como conselheiros convocarmos os suplentes, estaremos
188 por via transversa exigindo composição plena para deliberar sobre uma
189 matéria, que mesmo sendo importante como é a indicação dos integrantes da
190 lista sêxtupla, não tem para a nossa lei complementar a mesma importância que
191 o julgamento da impugnação ao vitaliciamento dos promotores de justiça após
192 o estágio probatório. Então, esses são em suma os argumentos que
193 prevaleceram na sessão do Conselho Superior. Não se está afastando a
194 cogência da Resolução nº 01/2010, que continua plenamente válida, mas sim
195 será aplicada para o efeito de exigir que os candidatos que são conselheiros se
196 afastem, não participem da sessão em que se deliberará a respeito da
197 composição da lista sêxtupla, porque no contrário haveria ofensa à moralidade
198 e à impessoalidade, com o risco de que eles votassem em si mesmos, que
199 quando houver necessidade para a formação do quórum exigido por lei, aí sim,
200 se faria a convocação dos suplentes até o número de 6 (seis), que corresponde a
201 2/3 (dois terços) dos membros, que é o que a nossa lei complementar exige para

27
202 a deliberação a respeito dessa matéria. É muito importante que este Colegiado
203 tome conhecimento da matéria e delibere a respeito, até porque teremos outros
204 processos da mesma natureza no futuro próximo, inclusive, e é bom que isso
205 tudo fique bastante esclarecido para que prevaleça o que está posto na lei, o
206 entendimento que prevaleceu no Conselho Superior foi de que a lei exigia
207 daquele Colegiado a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros e
208 agora há mais de 2/3 (dois terços) de membros desimpedidos em condições de
209 votar, cumprindo, portanto, a exigência do art. 48, inciso I, da lei para votar a
210 lista sêxtupla. Dito isso, como Presidente do Conselho Superior, com os
211 fundamentos jurídicos que foram invocados para a decisão do meu voto de
212 minerva, e faço isso com a mais absoluta tranquilidade, porque sei que,
213 independentemente da decisão deste Colegiado, temos grandes nomes de
214 colegas Procuradores e Promotores de justiça que se candidataram a estas
215 vagas do Tribunal de Justiça, que representarão com muito brilhantismo e com
216 muita honra o nosso Ministério Público. Fez-se a interpretação sistemática e
217 conforme das normas, com prevalência da Lei Complementar sobre a
218 Resolução do Conselho Superior do Ministério Público, sendo estes os termos
219 das contrarrazões, Dra. Sheila, Dr. Maurício". Em seguida, o Dr. Pedro
220 Casimiro Campos de Oliveira proferiu sustentação oral, nos seguintes termos:
221 "Para iniciar essa minha sustentação, eu queria em primeiro plano informar a
222 Vossas Excelências que estou há muito tempo no Ministério Público, e este foi o
223 primeiro recurso que apresentei de pedido formulado ao Conselho Superior do
224 Ministério Público. Eu entendi necessário fazer esse recurso porque indaguei
225 ao Conselho se era necessária a convocação dos membros caso houvesse
226 conselheiros candidatos à lista sêxtupla, e após breve discussão, veio esse
227 entendimento de que não seria necessário, porque teríamos esses 2/3 (dois
228 terços) como diz o art. 48, inciso I, da LC 72/2008. Então, diante dessa prévia
229 consulta que eu fiz ao Conselho, eu comecei a fazer a seguinte indagação: eu
230 não sabia ainda que existia essa recomendação de 2007 do CNMP que
231 recomenda que os Ministérios Públicos incluam em suas leis orgânicas
232 dispositivo que estabeleça que no processo de elaboração pelo Conselho
233 Superior de lista sêxtupla destinada à indicação de membros da instituição ao
234 preenchimento do quinto constitucional para a vaga de Desembargador nos
235 Tribunais de Justiça do Estado esteja condicionado à participação de membro
236 conselheiro como candidato à licença prévia à inscrição com a necessária
237 convocação de seu suplente. Então, estamos vendo aqui que a recomendação do
238 Conselho Nacional é bem clara, sabemos que a recomendação não foi replicada
239 na lei complementar, porque a única coisa que consta na nossa lei orgânica é o
240 quórum mínimo. Que o Conselho Superior a época, através da resolução n°
241 1/2010, indicou que a participação de membro conselheiro como candidato à
242 indicação da referida lista sêxtupla fica condicionada à licença prévia à

32
243 *inscrição com a necessária convocação de suplente para ocupar a vaga em*
244 *caráter temporário, o qual terá direito a voto no respectivo processo de escolha,*
245 *retornando o membro conselheiro candidato ao seu cargo após a elaboração da*
246 *referida lista. Então, não se trata de revogar ou ser contrário à regra da nossa*
247 *lei orgânica, mas o problema é que esta não tratou especificamente desse caso.*
248 *Dizer que a Recomendação do CNMP se refere a um caso na Paraíba, onde 3*
249 *(três) conselheiros votaram em si próprios demonstra que o princípio da*
250 *moralidade e o princípio da impessoalidade foram quebrados, e a*
251 *recomendação tem caráter geral, e não vai descer a minúcias. A nossa lei é que*
252 *deveria ter sido mais explícita, mas só fala em quórum. A preocupação do*
253 *CNMP e do nosso Conselho Superior quando disse que o procurador que é*
254 *conselheiro que se inscreve à lista sêxtupla tem que ter licença prévia é para*
255 *que se evite que os outros candidatos estejam em uma posição inferior aos*
256 *conselheiros candidatos. Sempre cobramos probidade, igualdade, e acho que*
257 *todos os candidatos à lista sêxtupla devem estar na mesma posição de*
258 *igualdade, não vejo problema em convocar 2 (dois) suplentes. O afastamento*
259 *deve ser para a lisura do certame para que todos os candidatos estejam em pé*
260 *de igualdade. A nossa lei orgânica em nenhum momento tratou de como é feito*
261 *o processo de escolha da lista sêxtupla e a convocação dos membros, a nossa*
262 *lei complementar só fala do quórum de 2/3 (dois terços). Não existe ferimento à*
263 *lei orgânica, porque a lei fala em quórum. No Conselho Superior o Procurador-*
264 *Geral, no seu direito constitucional, deu o voto de minerva, e como Corregedor,*
265 *estou pedindo ao Órgão Especial que sejam convocados esses membros*
266 *suplentes exatamente para que o nosso processo corra com lisura total. Por que*
267 *é que vamos perder 12 (doze) votos em uma lista com tantos candidatos? Acho*
268 *que é a primeira vez na história do Ministério Público que temos 24 (vinte e*
269 *quatro) candidatos a uma lista sêxtupla. Então, penso que devemos*
270 *democratizar, e que não há nenhuma quebra de hierarquia das leis, exatamente*
271 *por causa disso, porque a nossa lei fala em quórum, a nossa lei não citou nada*
272 *de regulamentação para escolha da lista sêxtupla. Então é só isso que eu queria*
273 *dizer a Vossas Excelências e pedir que seja revogada essa decisão do Conselho*
274 *Superior para que sejam convocados 2 (dois) suplentes para a escolha da lista*
275 *sêxtupla, no lugar da Dra. Vanja e do Dr. Miguel Ângelo.". A Senhora*
276 *Presidente passou a palavra ao Dr. Manuel Pinheiro Freitas, o qual, na condição*
277 *de órgão recorrido (Presidente do CSMP), apresentou sustentação oral,*
278 *conforme segue: "Acompanhei atentamente a argumentação do Dr. Pedro*
279 *Casimiro, e respeito o entendimento que ele tem a respeito da aplicação das*
280 *normas desse caso concreto, e queria apenas aqui fazer algumas observações*
281 *que eu reputo importantes. Primeiro é o compromisso que todos nós temos aqui*
282 *com a moralidade e a impessoalidade; tal não pode ser questionado; a situação*
283 *que está posta aqui é uma situação de interpretação de normas que visem à*

37
284 *lisura do processo. A pergunta que todos temos que fazer é uma votação com o*
285 *quórum estabelecido na nossa lei complementar, com 7 (sete) membros, nenhum*
286 *deles sendo candidato, uma votação assim ofende a moralidade, a*
287 *impessoalidade? É uma situação assemelhada à situação em que candidatos*
288 *votaram em si mesmos para a formação da lista sêxtupla? A condição dos hoje*
289 *candidatos, Dr. Miguel e Dra. Vanja, não participando da sessão, mas*
290 *permanecendo como membros do Conselho Superior, isso desiguala a*
291 *concorrência em relação aos demais candidatos? O fato do Dr. Miguel e Dra.*
292 *Vanja permanecerem como candidatos, sem poderem, obviamente, participar da*
293 *sessão, e o simples fato de eles continuarem como conselheiros, é um fator que*
294 *desiguala a concorrência? Então isso tem de ser discutido com a maior*
295 *naturalidade; não se trata aqui de, em qualquer das 2 (duas) interpretações, se*
296 *comprometer a lisura do processo, longe disso, o que se discute aqui é quais*
297 *normas aplicar ao caso que está sob exame, e o que foi deliberado pelo*
298 *Conselho Superior e que eu estou aqui repetindo para os Senhores é que*
299 *prevaleceu o entendimento, a Corregedoria votou nesse sentido com a Dra.*
300 *Maria José, mais 2 (dois) conselheiros votaram no mesmo sentido, Dr. Xavier e*
301 *Dra. Luzanira, e 3 (três) conselheiros votaram no sentido da desnecessidade da*
302 *convocação antes de que se soubessem quantos candidatos seriam conselheiros,*
303 *e agora verificado que são apenas 2 (dois) conselheiros, esses 2 (dois) não*
304 *participarão da sessão, já pediram de partida o seu afastamento da sessão, e*
305 *isso preservaria, no entendimento da maioria do Conselho, a moralidade e*
306 *impessoalidade, uma situação bastante diferente daquela que justificou a*
307 *recomendação do CNMP, que candidatos votaram em si mesmos e dessa*
308 *maneira desigualaram um processo em seus próprios benefícios. Então, não*
309 *estou para de maneira nenhuma advogar os interesses de qualquer candidato,*
310 *não tenho qualquer predileção, tenho muito respeito por todos os candidatos*
311 *envolvidos nesse processo. A minha manifestação é eminentemente jurídica,*
312 *seguindo a orientação da assessoria de que nesse caso nós temos 7 (sete)*
313 *membros que não são candidatos, e assim estaria cumprido o quórum mínimo*
314 *exigido pela nossa lei complementar, não havendo a necessidade de convocar*
315 *os suplentes, mas o que decidir este Colegiado sobre convocar ou não convocar,*
316 *bem assim a forma de convocar, do ponto de vista do Procurador-Geral e*
317 *Presidente do Conselho, é absolutamente irrelevante. Então eu só coloco nestes*
318 *termos, mas respeito o entendimento contrário e também jurídico de Sua*
319 *Excelência, o Corregedor-Geral, ele tem uma interpretação, o Conselho*
320 *Superior por maioria, com diferença de 1 (um) voto, teve uma outra*
321 *interpretação, mas cabe aos Senhores aqui deliberar, e que o façam com total*
322 *serenidade e que prevaleça aquilo que for melhor para a instituição e aquilo*
323 *que seja consentâneo com o princípio da legalidade e da constitucionalidade".*
324 *A matéria foi posta em discussão. Encerrada a discussão, o Senhor Relator*

42
325 apresentou VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para
326 efeito de reformar a r. decisão do Conselho Superior do Ministério Público, que
327 indeferiu o pedido de convocação dos suplentes, em substituição aos ilustres
328 Conselheiros que concorrem ao certame, determinando que sejam os mesmos
329 convocados na forma da Lei Complementar nº 72/2008. A matéria foi posta em
330 votação. ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR, PELO PROVIMENTO
331 DO RECURSO: Dr. José Raimundo Pinheiro de Freitas (informou que
332 apresentaria voto por escrito), Dra. Joísa Maria Bezerra Oliveira Carvalho e Dr.
333 Francisco Nildo Façanha de Abreu. VOTOU PELO IMPROVIMENTO DO
334 RECURSO: Dra. Isabel Maria Salustiano Arruda Pôrto (entendeu que a
335 Recomendação do CNMP não era obrigatória nem vinculante, não estando
336 reproduzida nem no Regimento Interno do CSMP nem na LC 72/2008, devendo-
337 se preservar a hierarquia de normas, em que a Resolução do CSMP não está
338 acima da Lei Complementar, concordando com o licenciamento dos membros do
339 conselho candidatos à lista sêxtupla mas que a lei é clara quanto ao quórum
340 exigido para instalação e realização da sessão). IMPEDIMENTOS: Dr. Manuel
341 Pinheiro Freitas, Dra. Maria Neves Feitosa Campos, Dra. Maria Magnólia
342 Barbosa da Silva, Dr. Pedro Casimiro Campos de Oliveira, Dra. Maria do
343 Socorro Brito Guimarães e Dr. Antônio Iran Coelho Sírío. **DECISÃO: O Órgão
344 Especial, à maioria dos votantes, acompanhou o voto do Relator pelo
345 conhecimento e PROVIMENTO do recurso, para efeito de reformar a r.
346 decisão do Conselho Superior do Ministério Público, que indeferiu o pedido
347 de convocação dos suplentes, em substituição aos ilustres Conselheiros que
348 concorrem ao certame, determinando que sejam os mesmos convocados na
349 forma da Lei Complementar nº 72/2008.** Encerrado o julgamento, o Dr. Manuel
350 Pinheiro Freitas reassumiu a presidência dos trabalhos, e informou que, em face
351 da decisão pelo PROVIMENTO do recurso e consequente convocação de
352 suplentes para as vagas dos Conselheiros Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dr.
353 Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro, na qualidade de Presidente do Conselho
354 Superior do Ministério Público, na forma do art. 35, §3º, da Lei Complementar
355 Estadual n.º 72/08, bem assim em razão da urgência da matéria a ser deliberada,
356 na forma da Resolução CSMP n.º 01/2010, convocaria por ordem de antiguidade
357 dos ilustres Procuradores de Justiça membros do Colégio de Procuradores de
358 Justiça, fazendo a consulta nominal a cada um dos Procuradores não impedidos
359 do Colegiado, já que seria uma providência que o Presidente do colegiado
360 poderia fazer por mero ofício mas por economia procedimental já gostaria de
361 fazê-lo neste azo, observando-se inclusive que a maior parte dos decanos do
362 Colégio de Procuradores de Justiça se encontra em sessão. O Dr. José Raimundo
363 Pinheiro de Freitas fez breves comentários sobre a convocação e informou que
364 juntaria voto escrito aos autos, nos seguintes termos: *"Insurge-se o Douto
365 Corregedor-Geral do Ministério Público contra a decisão proferida pelo CSMP,*

47
366 que, por maioria de votos, indeferiu o requerimento por ele, formulado,
367 objetivando a convocação de suplentes para o preenchimento das vagas
368 deixadas pelos membros do Colegiado que se afastaram para concorrerem à
369 lista sêxtupla para a vaga de Desembargador do TJCE. Dispõe a
370 Recomendação n° 02/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público que,
371 havendo membro-conselheiro candidato à vaga de desembargador, é de ser
372 realizada 'no processo de elaboração, pelo Conselho Superior, de lista sêxtupla
373 destinada à indicação de membros da instituição ao preenchimento do quinto
374 constitucional, para a vaga de desembargador, nos Tribunais de Justiça dos
375 Estados, esteja condicionada a participação de membro-conselheiro, como
376 candidato, à licença prévia à inscrição, com a necessária convocação de seu
377 suplente para ocupar a vaga, em caráter temporário, o qual terá direito a voto,
378 no respectivo escrutínio, retornando o membro conselheiro candidato a seu
379 cargo, somente após a elaboração da precitada lista'. Dita Recomendação foi
380 reproduzida em âmbito local pela Resolução n° 01/2010/CSMP, cujo art. 4°, que
381 regulamenta o processo de escolha para a formação de lista sêxtupla para o fim
382 de preenchimento do quinto constitucional para a vaga de Desembargador
383 destinada ao Ministério Público do Estado do Ceará, cujo art. 4° refere: “a
384 participação de membro-conselheiro, como candidato à indicação da referida
385 lista sêxtupla, fica condicionada à licença prévia à inscrição, com a necessária
386 convocação de suplente para ocupar a vaga, em caráter temporário, o qual terá
387 direito a voto, no respectivo processo de escolha, retornando o membro-
388 conselheiro candidato a seu cargo somente após a elaboração da referida
389 lista”. Como se observa, ambos os normativos, ao orientarem o afastamento
390 dos interessados com a conseqüente convocação de suplente, resguardam os
391 princípios da moralidade e da impessoalidade, mandamentos que regem a
392 Administração Pública como um todo, a par de permitir o pleno funcionamento
393 do Colegiado na hipótese da ausência de um de seus membros. Colhe-se sobre o
394 tema a lição do celebrado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, para
395 quem “a Administração há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele
396 indivíduo de forma especial”, devendo “não só averiguar os critérios de
397 conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o
398 que é honesto do que é desonesto” sendo que “tal forma de conduta deve existir
399 não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral,
400 como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os
401 agentes públicos que a integram”. Deste modo, decidir de modo diverso, com
402 suposto fundamento na ausência de previsão expressa na Lei Complementar n°
403 72/2008, significaria afronta aos princípios constitucionais referenciados. Não
404 há, por óbvio, qualquer incompatibilidade no instituto da convocação com a Lei
405 Complementar n° 72/2008, quando dispõe competir ao CSMP “elaborar, em
406 Sessão aberta, com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros, as

52
407 *listas sêxtuplas a que se referem os arts.94, caput, e 104, parágrafo único,*
408 *inciso II, da Constituição Federal”. É dizer que tal dispositivo não erige*
409 *vedação à convocação do suplente, cuja razão é justamente a de suprir a falta*
410 *do titular respectivo, para evitar-se, por exemplo, que a simples ausência*
411 *ocasional de um dos membros - seja por qual motivo for - inviabilize o*
412 *funcionamento do Colegiado. Destarte, não é demais repetir que a*
413 *Recomendação do CNMP e a Resolução do CSMP apenas possuem caráter*
414 *integrativo em relação aos arts. 41, §1º e §2º, da LC nº 72/2008. Fixadas estas*
415 *premissas, é de se concluir que a convocação de suplentes para a composição*
416 *plena do Conselho Superior do Ministério Público: a) observa os princípios*
417 *constitucionais da moralidade e da impessoalidade; b) não é incompatível com*
418 *a Lei Complementar nº 72/2008, mas, ao contrário, integra-lhe o conteúdo; c)*
419 *constitui providência necessária, vez que a composição de 2/3 (dois terços),*
420 *apesar de tornar possível a mdeliberação, poderia inviabilizar o funcionamento*
421 *do Colegiado na hipótese da ausência de apenas um membro e d) obedece*
422 *estritamente ao disposto na Recomendação nº 02/2007, do CNMP e na*
423 *Resolução nº 01/2010 do CSMP”. A Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva*
424 *sugeriu que fosse designada uma Sessão do CPJ para disciplinar a questão,*
425 *enquanto a Dra. Maria do Socorro Brito Guimarães afirmou que em casos*
426 *pretéritos da mesma natureza houve convocação do Colégio de Procuradores*
427 *para consultar por ordem de antiguidade os Procuradores desimpedidos e não*
428 *via motivos para que o procedimento fosse modificado. Encerrada a discussão, o*
429 *Senhor Presidente anunciou convocação da Sessão Extraordinária do Colégio de*
430 *Procuradores de Justiça para o dia 29/04/2022, às 14h para tratar sobre a*
431 *convocação de suplentes do CPJ 03 - Processo nº 02.2021.00059756-0. Origem:*
432 *Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará - E-mail – Intimação RD*
433 *1.01246/2021-03. **RELATOR DR. ANTÔNIO IRAN COELHO SÍRIO.***
434 *Processo adiado para a próxima Sessão do Órgão Especial, a ser realizada em*
435 *11/05/2022, em razão da impossibilidade do Promotor de Justiça recorrido*
436 *permanecer na Sessão para realizar sustentação oral, em razão de problemas na*
437 *internet, e, em seguida, em razão de audiência judicial. O advogado Dr. Afonso*
438 *Belarmino ficou intimado na nova data de julgamento em Sessão.*
439 **COMUNICAÇÕES DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA: DRA.**
440 **SHEILA CAVALCANTE PITOMBEIRA 1)** Deu conhecimento ao Colegiado
441 dos procedimentos adotados pela PROCAP com relação ao processo n.º
442 01.2021.00021654-2, julgado por este colegiado, destacando o zelo da PROCAP
443 inclusive ao encaminhar à Defensoria Pública de Brejo Santo cópia dos autos
444 para que analise se há interesses individuais do Sr. Jorge (recorrente) a serem
445 analisados. **DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO GUIMARÃES: 1)** Deu
446 conhecimento ao Colegiado de decisão liminar referente ao Processo n.º
447 09.2022.00014814-1, através da qual deferiu parcialmente o pleito formulado

57
448 pela Recorrente, para, em sede liminar, determinar a suspensão do exercício
449 exclusivamente dos cinco candidatos que foram promovidos para entrância final,
450 cuja formalização está designada para o próximo dia 29/04/2022, determinando,
451 pois, à Secretaria Geral desta PGJ que se abstenha de praticar atos alusivos ao
452 exercício dos recém promovidos, em razão da possibilidade de prejuízo na
453 posição ou colocação da recorrente na lista de antiguidade, até que o mérito do
454 recurso seja decidido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de
455 Justiça, e que o mérito do presente recurso será julgado na próxima sessão
456 ordinária do Órgão Especial, designada para o dia 11 de maio.
457 **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidência agradeceu a
458 presença de todos e declarou encerrada a sessão às 11:08h, da qual eu,
459 Flávia Soares Unneberg - Promotora de
460 Justiça, Secretária dos Órgãos Colegiados, lavrei a presente ata, que depois de
461 lida e aprovada, será devidamente publicada.

462
463 **Manuel Pinheiro Freitas**

464 Procurador-Geral de Justiça

465 Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

466
467 **Francisca Idelária Pinheiro Linhares**

468 Procuradora de Justiça

469
470 **José Maurício Carneiro**

471 Procurador de Justiça

472
473 **Sheila Cavalcante Pitombeira**

474 Procuradora de Justiça

475
476 **Maria Neves Feitosa Campos**

477 Procuradora de Justiça

478
479 **Maria Magnólia Barbosa da Silva**

480 Procuradora de Justiça

481
482 **Pedro Casimiro Campos de Oliveira**

483 Procurador de Justiça

484 Corregedor-Geral do Ministério Público

485
486 **Maria do Socorro Brito Guimarães**

487 Procuradora de Justiça

61



62

489

Isabel Maria Salustiano Arruda Pôrto
Procuradora de Justiça

490

491

492

José Raimundo Pinheiro de Freitas
Procurador de Justiça

493

494

495

Joísa Maria Bezerra Oliveira Carvalho
Procuradora de Justiça

496

497

498

Antônio Iran Coelho Sirio
Procurador de Justiça

499

500

501

Francisco Nildo Façanha de Abreu
Procurador de Justiça

502

63

64

65

8ª Sessão Ordinária OECPI - 27/04/2022

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa. CEP: 60830-120. Fortaleza-CE